268

Às Comissões de Justiça e Finanças
S. Sessões, 12/08/1975
Pedro S.

0826

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em UNICA discussão.
S. Sessões, 21/08/1975
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 268/75

(12 de agosto de 1975)

DISPÕE sobre pagamento de remuneração aos Vereadores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS resolve:

Artigo 1º - Fica fixado, a partir de 4 (quatro) de julho de 1975, / (hum mil, novecentos e setenta e cinco), o pagamento de remuneração aos Vereadores à Câmara Municipal de Caieiras, para vigorar na presente legislatura,/ dentro dos limites e critérios estabelecidos nesta Resolução, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

Artigo 2º - A remuneração, excluida a das sessões extraordinárias,/ será dividida em partes iguais, sendo uma fixa e outra variavel.

Artigo 3º - A remuneração, tanto na parte fixa como na variavel, será paga mensalmente, inclusive a das sessões extraordinárias.

Artigo 4º - A parte variavel será devida pelo comparecimento do vereador às sessões ordinárias e à participação nas votações.

Parágrafo único - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variavel pelo número das que forem programadas durante o mês.

Artigo 5º - As sessões extraordinárias serão remuneradas até 4 (quatro) por mês.

Parágrafo único - O valor de cada sessão será obtido aplicando-se o percentual previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 25 à importância atribuida à sessão extraordinária do deputado estadual e dividido por 4 (quatro).

Artigo 6º - Fica mantida a verba mensal de representação atribuida/ ao Presidente da Câmara, na conformidade do disposto na Resolução nº 221, de 10 de novembro de 1970.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução, / neste exercício, correrão por conta de crédito especial autorizado por Lei, e nos exercícios futuros por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1975.

0827

Aprovado em única discussão.
S. Sessões, 4 / 10 / 75
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 268/75, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, DISPONDO SOBRE PAGAMENTO/ DE RELUNERAÇÃO AOS VEREADORES

Aos 23 de abril do corrente ano, houve por bem o Congresso Nacional modificar a redação do § 2º, do art. 15 da Constituição da República, que ficou assim redigido:

"§ 2º - A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar."

Conforme o disposto na oração por nós grifada, foi aprovada pelo Senhor Presidente da República, aos 4 de julho último, a Lei / Complementar nº 25 que, entre outras determinações, estabelece:

"Art. 1º - As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subseqüente, observados os critérios e limites determinados na presente lei / complementar."

"Art. 5º - As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira/ vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior."

Analisando essas disposições e todo o conteúdo da citada / Lei Complementar, a ilustrada Procuradoria Geral do Estado, através de sua Assistência Jurídica aos Municípios, emitiu douto e substancial parecer, acompanhado de orientação suplementar, publicado no Diário Oficial do Estado, cuja cópia está anexada ao presente, na impossibilidade / de transcrevê-lo integralmente.

Orientada por essas instruções, a Presidência da Mesa apresentou o Projeto de Resolução nº 268/75, regulamentando a remuneração / dos Vereadores à Câmara Municipal de Caieiras, "observados os critérios e limites determinados" na Lei Complementar nº 25.

Apoiada na permissão constitucional e fundamentada na Lei Complementar que a seguiu, assim se expressa a Lei Orgânica dos Municípios (Dec.-Lei compl. nº 9, de 31/12/1969):

- segue -

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça

Proj. de Resolução nº 267/75 - folha "2"

"Artigo 20 - O mandato de Vereador somente será remunerado nos casos permitidos pela Constituição da República.

Parágrafo único - Os subsídios serão fixados mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte."

Vemos assim que o Projeto de Resolução nº 267/75 está solidamente estribado nos princípios constitucionais e na legislação vigente, podendo merecer a aprovação da Edilidade.

Quanto ao mérito da questão já foi amplamente debatido e esmiuçado pelos Senadores e Deputados Federais, estando os senhores Edis cônscios da sua legitimidade, oportunidade e merecimento.

Diante dessa explanação e certos de estarmos seguindo fielmente os ditames legais, emitimos o presente parecer favoravel à aprovação do Projeto de Resolução nº 268/75.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1975.

Presidente: Vaque José Sene

Relator: [illegible] Joca

Membro: Esther Pinto Polhamus.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em UNICA discussão
S. Sessões, 02 / 10 / 1975
Presidente

0829

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 268/75, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, DISPONDO SOBRE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS VEREADORES

Segundo as determinações legais vigentes, a propositura que versar sobre matéria financeira deverá apontar os recursos hábeis à sua consecução. E para abertura de créditos especiais, que é o caso em tela, são considerados, pela Lei nº 4.320, em seu artigo 43 e parágrafos, como hábeis os recursos provindos da anulação de itens orçamentários.

Não possuindo a Câmara recursos próprios para a cobertura da despesa, solicitou-os ao Poder Executivo, que os apontou, conforme ofícios do senhor Prefeito, mediante anulação de itens orçamentários. Anexamos cópia dos ofícios ao presente parecer.

O artigo 7º do Projeto de Resolução ora relatado assim está redigido:

"Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução, neste exercício, correrão por conta de crédito especial autorizado por Lei, e nos exercícios futuros por conta de verbas próprias consignadas em orçamento."

Para que seja obedecida a determinação da Lei nº 4.320, supracitada, recomendamos seja dada nova redação ao artigo 7º do Projeto de Resolução, através da seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA: Leia-se:

"Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução, neste exercício, correrão por conta de créditos especiais autorizados pela Lei nº 947, de 20/08/1975, e Lei nº 955, de 29/9/1975, e nos exercícios futuros por conta de verbas próprias consignadas em orçamento."

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à aprovação / do Projeto de Resolução nº 268/75.

Sala das Comissões, em 30 de Setembro de 1975.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os fins do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que a população residente, em 1º de julho de 1975, do Município de Caieiras, Estado de, São Paulo foi estimada em 20.361 xxxxxxx (Vinte mil trezentos e sessenta e um xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx) habitantes, de acordo com os cálculos efetuados pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, do IBGE.

Rio de Janeiro, em 28 de agôsto de 1975.

Chefe do Centro Brasileiro de Estudos Demográficos

Visto:

Diretor Técnico

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
IBGE
DIRETORIA TÉCNICA

0831

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 819-75 - Em 12 de Agosto de 1975.-

SENHOR PRESIDENTE:

Atendendo a solicitação de Vossa Excelência contida no ofício nº 131/75, informo que os meios hábeis conseguidos inicialmente, para fazer face a abertura de crédito especial destinado ao pagamento de subsídios dos senhores vereadores, no corrente exercício, é a anulação total da rubrica 100 - 4.1.3.0.02 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES - - Aquisição de veículos - no valor de Cr$ 50.000,00.-

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

Pe José Cezar de Oliveira

PADRE JOSE CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

À Secretaria para providenciar o projeto de lei solicitado

Exmo. Sr.

PROFº. PEDRO SERGIO GRAF NUNES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS

0832

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n. 1012- 75 - Em 16 de Setembro de 1975.-

RECEBIDO
EM
19 SET 1975

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente vimos informar a Vossa Excelência que essa Edilidade poderá utilizar os recursos abaixo-discriminados, para a remuneração dos senhores Vereadores :-

403 - 4.1.3.0.94 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES
Equipamento para o Setor... 3.120,00
300 - 4.1.4.0.10 - MATERIAL PERMANENTE
Aquisição de máquinas,móveis
e outros. 8.000,00

Cr$ 11.120,00

Temos a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.-

Jm Cezar de Oliveira

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Exmo. Sr.
Professor PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

"ESTADÃO"

SEXTA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 1975

Sancionada a lei que remunera vereadores

Da Sucursal de BRASILIA

O presidente da Republica sancionou ontem o projeto de lei complementar, aprovado pelo Congresso Nacional, que estabelece criterios e limites para a fixação da remuneração de vereadores. De acordo com a nova lei complementar, em municipios de até 10 mil habitantes a remuneração do vereador corresponderá a 10 por cento dos subsidios fixados para os deputados estaduais, enquanto nas capitais com mais de 1 milhão de habitantes a remuneração do vereador corresponderá a 70 por cento dos subsidios dos deputados.

A LEI

A integra da lei complementar n.o 25 é a seguinte:

"Art. 1.o — As Camaras Municipais fixarão a remuneração dos vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os criterios e limites determinados na presente lei complementar.

Art. 2.o — A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variavel.

Paragrafo 1.o — A parte variavel da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e à participação nas votações.

Paragrafo 2.o — Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinarias por mês.

Art. 3.o — E' vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem pecuniaria, como ajuda de custo, representação ou gratificação não autorizada expressamente por esta lei.

Art. 4.o — A remuneração dos vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsidios fixados aos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — Nos municipios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10 (dez por cento);

II — Nos municipios com população de mais de 10.0000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15 (quinze por cento);

III — Nos municipios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20 (vinte por cento);

IV — Nos municipios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25 (vinte e cinco por cento);

V — Nos municipios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35 (trinta e cinco por cento);

VI — Nos municipios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50 (cinquenta por cento);

VII — Nos municipios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70 (setenta por cento);

VIII — Nas capitais com população até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50 (cinquenta por cento);

IX — Nas capitais com população de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70 (setenta por cento);

X — A remuneração minima dos vereadores será de 3 (três por cento) do subsidio do deputado estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7.o.

Parágrafo Unico — A remuneração dos vereadores dos Territórios do Amapá, Rondonia e Roraima será calculada com base nos subsidios dos deputados às Assembléias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5.o — As Camaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6.o — Poderão as Camaras municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsidios dos deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7.o — A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá, em cada municipio, ultrapassar, anualmente, 5% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercicio imediatamente anterior.

Parágrafo Unico — Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.o ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8.o — Na atual legislatura a remuneração dos vereadores, fixada com base na lei complementar n.o 2 de vinte e nove de novembro de mil novecentos e sessenta e sete, alterada pela lei complementar n.o 23, de desenove de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, não será reduzida.

Art. 9.o — A população do municipio será aquela fixada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (I.B.G.E.), que fornecerá, por certidão, os dados de interesse.

0834

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
FUNDAÇÃO IBGE
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA

AC - 36/75

Jundiaí, 7 de agosto de 1975

RECEBIDO
EM
12 AGO 1975

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 132/75 datado de 31 de julho, p.p., dessa Edilidade, solicitando-nos informe sobre a população do Município, a fim de instruir Projeto de Decreto Legislativo para fixar a remuneração dos atuais Vereadores, temos a informar o seguinte:

Conforme o Recenseamento Geral do Brasil, realizado em 1º de setembro de 1970, a população desse Município é de 15.563 habitantes, dos quais 8.730 na zona urbana e 6.833 na zona rural.

Valemo-nos do ensejo para colocar-nos à inteira disposição dessa Edilidade e reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Lauro Antonio de Macedo
CHEFE DA AG. DE COLETA - JUNDIAI

A S.Excia.
Sr. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
DD. Presidente da Câmara Municipal
CAIEIRAS

...ecolhimentos previdenciários (INPS - FGTS) do pessoal do ensino de 1.o grau, as quais, no quadro demonstrativo dessas aplicações figurarão como transferências correntes.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Fernando Araujo de Almeida Moura, Secretário-Diretor Geral, Substituto, a subscrevi.

Nicolau Tuma — José Luiz de Anhaia Mello — Joaquim Fernando Paes de Barros Netto — Oswaldo Müller da Silva — Bento José de Carvalho Junior — Joaquim Romeu Teixeira Ferraz — Luiz Alves de Carvalho Pinto, Procurador da Fazenda.

Retificação do D.O. de 29-7-75

Ata da 52.a s.o. da I Câmara, de 17-7-75

Leia-se como segue e não como constou:

TC-2512-74-A — Termo aditivo ...

Relatados pelo Substituto de Conselheiro Oswaldo Sanchez

TC-3798-75-4 — Ofício ...

Retificação do D.O. de 29-7-75

Ata da 52.a s.o. da I Câmara, de 17-7-75

Leia-se como segue e não como constou:

TC-4764-74 — Contas anuais da Prefeitura ... A Egrégia Câmara emitiu ... Das importâncias pagas a maior ao Sr. Prefeito a título de 3.o salário.

TC-1030-73 — Providências posteriores ... A Egrégia Câmara, ... Por terem os documentos sido destruídos em incêndio, decidiu pelo trancamento das contas, nos termos do inciso VIII, do Artigo 69 da Lei n.o 10320-68.

EMENTA DE DECISÕES

PARECERES DA PRIMEIRA CAMARA, SESSÃO DE 28-7-75

Relator — Conselheiro Oswaldo Muller da Silva, Presidente em exercício

1 — TC-4503-74 — Município de Macatuba. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1973. Parecer pela aprovação das contas tanto da Mesa da Câmara como das da Prefeitura Municipal, recomendando-se à Prefeitura que promova a lavratura de nova escritura retificando a anterior, a fim de harmonizá-la com o disposto no artigo 4.o da Lei 760-73 e tornando explícita a cláusula de retrocessão (alínea «A» inciso I, artigo 63, da Lei Orgânica dos Municípios).

2 — TC-4639-74 — Município de São José dos Campos. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1973. Parecer pela aprovação das contas tanto da Mesa da Câmara como das da Prefeitura Municipal, recomendando-se à Prefeitura fiel observância à legislação pertinente a licitações e a regularização da execução orçamentária, bem como a sistematização da cobrança da dívida ativa, e à Câmara Municipal, que promova a reposição das quantias dispendidas com o veículo particular do Sr. Francisco Eduardo Pinto Neves, de acordo com a jurisprudência constante deste Tribunal, bem como promova a reposição das importâncias assinaladas no relatório da diretoria de contas municipais e relativas às despesas realizadas pela comissão que compareceu ao Congresso de Vereadores realizado em Aracaju, efetuadas fora da sede do Congresso e depois do encerramento deste, e ainda à Prefeitura por proposta do Conselheiro Joaquim Fernando Paes de Barros Netto, que o Sr. Prefeito não fuja ao realizar as despesas às normas legais que as regulam, sem se socorrer jamais para fazê-la de padrões inovadores de sua criação arbitrária.

PARECER

TC-1285-75-2

Consulta da Prefeitura Municipal de Ituverava, sobre enquadramento de encargos previdenciários com servidores do ensino primário como despesas com ensino de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1285-75-2, referente à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ituverava nos seguintes termos:

«Os recolhimentos previdenciários efetuados ao INPS e os sociais-trabalhistas efetuados ao FGTS, pertinentes ao pessoal civil (3.1.1.0) dos servidores do ensino primário (Professores, Merendeiras, etc.), podem ser relacionados e considerados como despesas do ensino do primeiro grau, ainda que tais recolhimentos não tenham sido classificados na função e subfunção desse ensino (função 6 e subfunções I e (parcial) 2), codificadas pela Lei 4320-64 e vigentes no exercício de 1974?».

Considerando que a consulta foi formulada nos termos do artigo 54, da Lei n.o .. 10.319-68;

Considerando as manifestações dos órgãos de instrução da Casa,

O Tribunal Pleno, em sessão do dia dois do corrente mês, pelo voto dos Conselheiros Nicolau Tuma, Relator, Joaquim Fernando Paes de Barros Netto e Oswaldo Muller da Silva, bem como pelo dos Substitutos do Conselheiro Bento José de Carvalho Júnior e Joaquim Romeu Teixeira Ferraz, preliminarmente, conheceu da consulta, e, no mérito, deliberou respondê-la no sentido de não haver impedimento algum em que se considera como aplicação no ensino de 1.o grau, à conta dos 20% da receita tributária exigi-

...nicipal da Promoção Social — Região de São Manuel formula consulta ao Egrégio Plenário, no sentido de saber sobre a possibilidade da vinculação da cota de retorno do I.C.M., para pagamento das cotas-partes das Prefeituras Consorciadas.

Considerando os pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal;

considerando que de acordo com o parágrafo 2.o do artigo 62, da Emenda Constitucional n.o 1, de 17 de outubro de 1969, "é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa";

considerando o mais que dos autos consta;

resolveu o Egrégio Plenário, em sessão realizada a 16 de maio de 1975, preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Oswaldo Muller da Silva, Relator, e José Luiz de Anhaia Mello, bem como pelo dos Substitutos do Conselheiro Bento José de Carvalho Júnior e Oswaldo Sanchez, conhecer da consulta e, no mérito, deliberou respondê-la negativamente, em virtude de ferir dispositivos constitucionais vigentes, contra o voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, que, dando à consulta interpretação diversa da literal, entendia que se deveria respondê-la afirmativamente.

Sala das sessões, em 30 de julho de 1975.

Nicolau Tuma — Presidente em exercício

Oswaldo Muller da Silva — Relator

PARECER

Processo TC — 1753-75

Consulta. Câmara Municipal de Carapicuíba. Viabilidade das Câmaras de Vereadores atribuir verba de representação ao Presidente, em face da alteração da Lei Complementar n.o 2-67, ocorrida em dezembro de 1974.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC — 1753-75, em que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba formula consulta ao Egrégio Plenário, no sentido de saber se em face da alteração da Lei Complementar n. 2-67, ocorrida em dezembro de 1974, podem, ainda, as Câmaras de Vereadores atribuir verba de representação ao Presidente, como vem até aqui acontecendo.

Considerando os pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal;

considerando que a Lei Complementar n.o 23, de 19 de dezembro de 1974, não modificou, em essência, a Lei Complementar n.o 2, de 29 de novembro de 1967, visou, apenas, atualizar a classificação constante desta última, sob a vigência da qual o Egrégio Tribunal sumulou, sob n.o 22, a Resolução n.o 94, publicada a 16 de agosto de 1973;

resolveu o Egrégio Plenário, em sessão realizada a 16 de julho de 1975, por unanimidade, preliminarmente conhecer da consulta e, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Oswaldo Muller da Silva, Relator, e José Luiz de Anhaia Mello, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Joaquim Romeu Teixeira Ferraz, Bento José de Carvalho Junior, Oswaldo Sanchez e Wallace de Oliveira Guirelli, deliberou respondê-la afirmativamente, no sentido de que a orientação objeto da Resolução n.o 94-73 é ratificada.

Sala das sessões, em 30 de julho de 1975.

Nicolau Tuma — Presidente em exercício.

Oswaldo Muller da Silva — Relator

PARECER

fC — 1285-75-2

Consulta da Prefeitura Municipal de Ituverava, sobre enquadramento de encargos previdenciários com servidores do ensino primário como despesas com ensino de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC — 1285-75-2, referente à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ituverava nos seguintes termos:

Os recolhimentos previdenciários efetuados ao INPS e os sociais trabalhistas efetuados ao FGTS, pertinentes ao pessoal civil (3.1.1.0) dos servidores do ensino primário (Professores, Merendeiras, etc.), podem ser relacionados e considerados como despesas do ensino do primeiro grau, ainda que tais recolhimentos não tenham sido classificados na função e subfunção desse ensino (função 6 e subfunções I e (parcial) 2), codificadas pela Lei 4320-64 e vigentes no exercício de 1974?"

Considerando que a consulta foi formulada nos termos do artigo 34, da Lei n.o 10319-68;

Considerando as manifestações dos órgãos de Instrução da Casa,

O Tribunal Pleno, em sessão do dia dois do corrente mês, pelo voto dos Conselheiros Nicolau Tuma, Relator, Joaquim Fernando Paes de Barros Netto e Oswaldo Muller da Silva, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Bento José de Carvalho Jú-

...Prefeituras Municipais consorciadas, através da vinculação da cota retorno do I.C.M. aos Consórcios de Promoção Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-4162|75, em que o Sr. Presidente do Consórcio Intermunicipal da Promoção Social — Região de São Manuel formula consulta ao Egrégio Plenário, no sentido de saber sobre a possibilidade da vinculação da cota de retorno do I.C.M., para pagamento das cotas-partes das Prefeituras Consorciadas.

Considerando os pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal;

Considerando que de acordo com o parágrafo 2.o do artigo 62, da Emenda Constitucional n.o 1, de 17 de outubro de 1969, "é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa";

Considerando o mais que dos autos consta:

resolveu o Egrégio Plenário, em sessão realizada a 16 de maio de 1975, preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Oswaldo Muller da Silva, Relator, e José Luiz de Anhaia Mello, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Bento José de Carvalho Júnior e Oswaldo Sanchez, conhecer da consulta e, no mérito, deliberou respondê-la negativamente, em virtude de ferir dispositivos constitucionais vigentes, contra o voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, que, dado à consulta interpretação diversa da literal, entendia que se deveria respondê-la afirmativamente.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1975

Nicolau Tuma — Presidente em exercício

Oswaldo Muller da Silva — Relator

PARECER

Processo TC-1753|75

Consulta. Câmara Municipal de Carapicuíba. Viabilidade das Câmaras de Vereadores atribuir verba de representação ao presidente, em face da alteração da Lei Complementar n.o 2|67, ocorrida em dezembro de 1974.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1753|75, em que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba formula consulta ao Egrégio Plenário, no sentido de saber se em face da alteração da Lei Complementar n.o 2|67, ocorrida em dezembro de 1974, podem, ainda, as Câmaras de Vereadores atribuir verba de representação ao Presidente, como vem até aqui acontecendo.

Considerando os pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal;

Considerando que a Lei Complementar n.o 23, de 19 de dezembro de 1974, não modificou, em essência, a Lei Complementar n.o 2, de 29 de novembro de 1967, visou, apenas, atualizar a classificação constante desta última, sob a vigência da qual o Egrégio Tribunal sumulou, sob n.o 22 a Resolução n.o 94, publicada a 16 de agosto de 1973;

resolveu o Egrégio Plenário, em sessão realizada a 16 de julho de 1975, por unanimidade, preliminarmente conhecer da consulta e, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Oswaldo Muller da Silva, Relator, e José Luiz de Anhaia Mello, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Joaquim Romeu Teixeira Ferraz, Bento José de Carvalho Junior, Oswaldo Sanchez e Wallace de Oliveira Guirelli, deliberou respondê-la afirmativamente, no sentido de que a orientação objeto da Resolução n.o 94|73 é ratificada.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1975

Nicolau Tuma — Presidente em exercício.

Oswaldo Muller da Silva — Relator

Retificação do D. O. de 30-7-1975

TC-4604|74 — Onde se lê: Município de Embu Guaçú ...

Leia-se: Município de Embu-Guaçu.

Parecer TC-7429|74 — Onde se lê: Bento José de Carvalho Junior — Relator

Leia-se: Bento José de Carvalho Junior — Redator.

1.a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

SEÇÃO DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS

Quitações

Pelo Conselheiro Oswaldo Muller da Silva, foram julgados quites os responsáveis mencionados na relação em anexo.

As indicações se referem, em cada caso: a 1.a, ao número do processo de prestação de contas; a 2.a, ao nome do responsável; a 3.a, ao valor do adiantamento; a 4.a, ao número do empenho; e a 5.a, ao mês ou período:

Dfo-13 — Relação n. 86|75 — Processo TC — n. 7352|75

N. do Processo — Responsável — Valor Cr$ — N. do Empenho — Mês ou período

Secretaria da Saúde — CSC

Art. 7º As gratificações decorrentes do regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pela prestação de serviço extraordinário, vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, não sofrerão quaisquer reajustamentos com a aplicação deste Decreto-Lei.

Art. 8º Os valores das gratificações pela representação de gabinete, pagos a servidores das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9º O reajustamento de que trata este Decreto-Lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) do reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência incidirão também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto-Lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou, se for o caso, a percepção do vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 1.341 (*), de 22 de agosto de 1974.

Art. 11. A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros).

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 13. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 14. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, págs. 712, 720, 856, 858, 667 e 978; 1970, pág. 1.196; 1971, pág. 1.065; 1974, pág. 915.

LEI COMPLEMENTAR N. 23 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera os artigos 1º, 2º e seus parágrafos, e 3º e seus incisos, da Lei Complementar n. 2 (*), de 29 de novembro de 1967, que «dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2º da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores»

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e seus parágrafos e 3º e seus incisos, da Lei Complementar n. 2, de 29 de novembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º As Câmaras Municipais das Capitais e as dos Municípios de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes poderão, mediante Resolução, atribuir remuneração aos seus Vereadores, nos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato de Vereador, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 3º A remuneração de Vereador, dividida em partes fixa e variável, não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções em relação aos subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a retribuição relativa às sessões extraordinárias:

I — nos municípios com população de mais de 200.000 (duzentos mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes — 1/4 (um-quatro);

II — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.00 (quinhentos mil) habitantes — 1/3 (um-terço);

III — nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes — metade;

IV — nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2/3 (dois-terços); e

V — nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão de habitantes — 2/3 (dois-terços), e nas outras Capitais — metade

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma ordinária por dia e até a 4 (quatro) extraordinárias por mês.

§ 2º Durante a legislatura [illegible] quando forem alterados os subsídios dos Deputados [illegible] tes fixados neste artigo».

Art. 2º Esta Lei Complementar [illegible] vogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da Rep[illegible]

Ernesto Falcão.

V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 2.243.

LEI N. 6.192 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 2º A condição de «brasileiro nato», exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de «brasileiro».

Art. 3º Não serão admitidos a registro os atos de constituição de sociedade comercial ou civil que contiverem restrição a brasileiro naturalizado.

Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância.

Art. 5º A violação do disposto no artigo 1º desta Lei constitui contravenção penal, punida com as penas de prisão simples de quinze dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

RESOLUÇÃO N.º 93

Aprova súmula n.º 21 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado relativa ao andamento de obras públicas, no Estado

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o Aditamento n.º 4, de 25 de março de 1970, ao Regimento Interno.

Resolve:

Artigo 1.º — Fica aprovada, como anexo ao Regimento Interno, a súmula n.º 21 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas, com a seguinte redação:

«As empresas que contratam com o Estado estão obrigadas a prosseguir nas obras pactuadas, de acordo com o respectivo cronograma e disposições contratuais, malgrado eventual atraso no pagamento das prestações convencionadas pelo Estado, a não ser que este ultrapasse 180 dias (Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, art. 61, inciso XVII).»

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, em 8 de agosto de 1973

(aa) **Joaquim Fernando Paes de Barros Netto, José Luiz de Anhaia Mello, Nicolau Tuma, Onadyr Marcondes, Nelson Marcondes do Amaral, Luís Arrôbas Martins, João José de Faria Cardoso.**

Publicada no D.O.

94-73

Aprova súmula n.º 22 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado, relativa ao pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o Aditamento n.º 4, de 25 de março de 1970, ao Regimento Interno,

considerando as várias consultas formuladas por Prefeitos e Presidentes de Câmaras a respeito da legalidade do pagamento a estes de verbas de representação, assim como a fixação dos respectivos valores;

considerando a importância no deslinde da questão, malgrado a formulação das consultas ter sido feita sob a forma de casos concretos;

considerando as decisões anteriores do Colendo Tribunal notadamente na consulta formulada pela Câmara Municipal de Porto Ferreira (Processo TC-12 127/69);

considerando a função orientadora que, reconhecidamente, deve caber à Corte de Contas,

Resolve:

Artigo 1.º — Fica aprovada, como anexo ao Regimento Interno, a súmula n.º 22 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas, com a seguinte redação:

1.º — é lícito o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, ainda que o mandato não seja remunerado;

2.º — as importâncias atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal a título de verba de representação, não devem ultrapassar o valor da mesma verba fixado para o Prefeito Municipal;

3.º — O **quantum** da verba de representação deve ser fixado pela disposição da Câmara, na legislatura anterior à que irá vigorar;

4.º — a verba de representação poderá ser majorada anualmente desde o seu valor não tenha atingido o limite acima apontado (Lei Orgânica dos Municípios — D.L. Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 — artigo 38, § 1.º);

5.º — se a Câmara Municipal não tiver fixado a verba de representação do Presidente, poderá fazê-lo para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios acima estabelecidos (Lei Complementar Federal n.º 2, de 29-6-1967, art. 4.º, § 1.º);

6.º — a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, tal como a do Prefeito, não está sujeita à prestação de contas.

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, em 15 de agosto de 1973.

(aa) **Joaquim Fernando Paes de Barros Netto, José Luiz de Anhaia Mello, Nicolau Tuma, Onadyr Marcondes, Nelson Marcondes do Amaral, Luis Arrôbas Martins, João José de Faria Cardoso.**

(Publicada no D.O. de 16-8-73, p. 46).

RESOLUÇÃO N.º 95

Aprova súmulas n.ºs 23, 24, 25 e 26 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado, relativas, respectivamente, à comprovação de auxílios e subvenções concedidos pelo Estado a entidades particulares; à majoração de aluguel de imóveis locados ao Estado; à concessão de adicional e licença-prêmio a servidores de Institutos Isolados de Ensino; e à base de cálculo para aplicação da verba de ensino primário nos Municípios

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o Aditamento n.º 4, de 25 de março de 1970, ao Regimento Interno,

Resolve:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, como anexo ao Regimento Interno, as seguintes súmulas:

N.º 23 — "Podem ser aprovadas as comprovações de auxílios e subvenções concedidos pelo Estado a entidades particulares de caráter assistencial, com aplicação anterior a 8 de dezembro de 1972, embora tenha sido feita, total ou parcialmente, em desacordo com a destinação prévia específica, desde que a divergência não tenha implicado em desvio doloso da finalidade, ouvido, previamente, em cada caso, o respectivo órgão concessor. A partir da mencionada data, não se aceitará como boa nenhuma aplicação em desacordo com a destinação prévia do auxílio ou subvenção, a não ser que a entidade obtenha, em tempo hábil, e por intermédio do órgão concessor, a alteração de sua destinação."

N.º 24 — "As majorações de aluguel de imóveis locados ao Estado devem ter por base os índices oficiais de correção monetária correspondentes ao mês de setembro de cada ano, embora estes venham a ser conhecidos em data posterior."

N.º 25 — "Não é lícita a concessão de adicionais por tempo de serviço e de licença-prêmio a servidores de Faculdades transformadas, pelo Estado, em Institutos Isolados, contando-se, para tal fim, o tempo de serviço anterior à sua encampação."

N.º 26 — "A aplicação da renda tributária municipal no ensino primário deve ser calculada sobre a receita estimada na lei orçamentária, condicionando-se, porém, a respectiva aplicação à receita efetivamente arrecadada.

0839

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO
EM
15 SET 1975

Lei N.

(20 de Agosto de 1975)

Dispõe sobre abertura de crédito especial.-

FAÇO SABER que a Câmara do Municipio de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Municipio de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial na importância de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), destinado ao pagamento de remuneração aos Vereadores da Câmara Municipal de Caieiras.

ARTIGO 2º - O crédito de que trata esta Lei será coberto com recursos provenientes da anulação total da rubrica 100 - - 4.1.3.0.02 - Equipamentos e Instalações - Aquisição de veículos, em igual valor, colocado à disposição da Câmara conforme Ofício n. 819-75, de 12 de agosto de 1975.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua - publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 20 de Agosto de 1975.-

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data, sendo uma cópia arquivada no Cartório do Registro Civil de Caieiras.

PEDRO LASZLO
=Secretário=

0840

RECEBIDO EM -2 OUT 1975

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. 954

(29 de Setembro de 1975)

Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de Cr$ 54.400,00.-

FAÇO SABER que a Câmara do Municipio de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Municipio de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial na importância de Cr$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), destinado ao pagamento de remuneração aos Vereadores da Câmara Municipal de Caieiras.

ARTIGO 2º - O crédito de que trata esta Lei será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das seguintes rubricas orçamentárias:

000 - 3.1.4.0.00	ENCARGOS DIVERSOS		
	Participação em congressos, outros encargos e despesas eventuais.....	Cr$	90,00
000 - 4.1.1.0.00	OBRAS PÚBLICAS		
	Reforma do prédio da Câmara.....	Cr$	33.540,00
000 - 4.1.4.0.00	MATERIAL PERMANENTE		
	Aquisição de bens móveis.....	Cr$	9.650,00
403 - 4.1.3.0.94	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES		
	Equipamentos para o setor.....	Cr$	3.120,00
300 - 4.1.4.0.10	MATERIAL PERMANENTE		
	Aquisição de máquinas, móveis e outros.....	Cr$	8.000,00
	T O T A L :-	Cr$	54.400,00

Parágrafo Único - As verbas dos dois últimos itens orçamentários discriminados no "caput" deste artigo (403 - 4.1.3.0.94- e 300 - 4.1.4.0.10) foram colocados à disposição da Câmara, conforme Ofício nº 1012-75, de 16 de Setembro de 1975, do Prefeito Municipal.

- segue -

0841

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N.

()

Dispõe (FLS.2)

FAÇO SABER que a Câmara do Municipio de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Municipio de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 29 de setembro de 1975.-

José Cezar

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=Prefeito=

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data, sendo uma cópia arquivada no Cartório do Registro Civil de Caieiras.

[illegible]
=Secretário=